



PROCESSO Nº	:	30.366-6/2017
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DI RENZO (EX-GESTORA)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## VOTO

32. Consoante relatado, o Agravo em comento busca a reforma do Julgamento Singular nº 1.158/JBC/2019, que, em sede de Representação de Natureza Interna sobre inadimplência no encaminhamento a este órgão de controle externo de documentos de envio obrigatório referentes aos exercícios de 2015 e 2016, via sistema Geo-Obras, imputou **multa de 7,8 UPF/MT** à Sra. Ana Maria di Renzo (ex-Reitora), bem como expediu **determinação à Unemat** para que enviasse tempestivamente a este Tribunal as cargas do Sistema Geo-Obras.

## DO SISTEMA GEO-OBRAS

33. Embora já esclarecido no julgamento singular ora questionado, entendo necessário destacar que o Geo-Obras é um sistema desenvolvido pelo TCE/MT para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos das esferas Estadual e Municipal, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas.

34. Portanto, a prestação de contas via Sistema Geo-Obras é uma obrigação que deve ser observada e cujo descumprimento enseja irregularidade com consequente aplicação de multa ao responsável, nos termos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP, que estabelece as regras para o envio das referidas informações.

35. Ressalto, ainda, que as informações remetidas por meio do Sistema Geo-Obras **são essenciais** para a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de



Contas, pois o não envio dos documentos dentro do prazo influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente e na eficácia do controle.

36. Feita a digressão teórica, **passo à análise das razões recursais.**

## ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

### I – Das alegadas dificuldades enfrentadas pela gestão – Irregularidades com atraso no envio (Itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63 e 65 a 67)

37. Inicialmente, cabe esclarecer que o art. 189, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), estabelece que a gestora delegante será responsabilizada por atos administrativos, na medida de sua culpabilidade:

**Art. 189. [...]**

§ 3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade. (Nova redação do § 3º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 30/2016).

38. Nesse sentido também dispõe o art. 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP, senão vejamos:

**Art. 1º.** No âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, **deverão remeter por seus responsáveis**, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução [...] (grifei).

39. Assim, embora a gestora designe servidores para centralizarem em nível operacional o relacionamento com este órgão de controle externo e, por conseguinte, responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Geo-Obras na unidade gestora, tal fato, por si só, não a isenta da responsabilidade de prestar contas, independentemente do que vier a dispor eventual regramento administrativo daquela unidade.



40. É pacífico neste Tribunal que a irregularidade decorrente da inadimplência no envio dos documentos deve ser imputada ao **responsável primário** pela prestação de contas, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas, seja ela por meio eletrônico ou não, não pode ser objeto de delegação a terceiros.

41. Isto é, embora a gestora possa atribuir a um funcionário a atividade operacional de envio de documentos, **a responsabilização pela prestação de contas não é transferida com este ato.**

42. Além disso, é sabido que é dever da responsável pela unidade gestora fiscalizar seus subordinados, visto que controle é medida que se impõe ao agente delegante.

43. Desse modo, cabe destacar que a situação ora analisada possui uma agravante, visto que a obrigação violada — qual seja, a obrigação de prestar contas — é de responsabilidade indelegável da gestora da unidade (no caso, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso), de modo que ela deveria ter tido mais zelo e controle da execução operacional do serviço.

44. Ora, é evidente que dificuldades são passíveis de acontecer durante a gestão e que isso deve ser ponderado, conforme suscitado pela ex-gestora, contudo, **tais dificuldades não devem servir de suporte para inadimplemento de obrigações**, pois competia à gestora ter mitigado e corrigido eventuais falhas.

45. Portanto, na análise da responsabilização, deve-se considerar não apenas as dificuldades que a unidade gestora enfrentou, **mas também as medidas adotadas por seus responsáveis para mitigar os danos.**

46. Das medidas demonstradas pela ex-gestora, temos as seguintes listadas nas razões recursais:

i. nomeação de um fiscal e de um gestor de contratos, **a partir de 2017**, em razão do aumento do número de obras;



ii. publicação da Portaria nº 551/2018, de **28/2/2018**, que estabeleceu procedimentos para remessa e controle de informações ao sistema Geo-Obras.

47. Em relação às medidas tomadas pela ex-gestora acima listadas, destaco que, embora ela comprove que buscou tomar algumas providências para sanar o problema, tais medidas, além de insuficientes, foram tardias.

48. Insuficientes porque a primeira medida não trata diretamente dos envios ao sistema Geo-Obras (mas de fiscalização das obras), e a segunda, por ser apenas uma normatização. Ou seja, trata a situação em termos de estratégia, sem lastro de eficácia na prática. Além disso, não restou comprovado que houve tratativa para regularizar os atrasos no aspecto prático/operacional, por meio do controle sobre os envios ou cobrança da equipe responsável para regularização, por exemplo.

49. Ademais, essas medidas foram tardias porque essa representação trata de atrasos ocorridos nos exercícios de **2015 e 2016**, e as mencionadas medidas só foram tomadas em **2017 e 2018**. Portanto, se não havia possibilidades de novas contratações por conta de limitação financeira, outras providências deveriam ter sido tomadas para regularizar os envios nos exercícios de 2015 e 2016.

50. Pelo exposto, verifico que a ex-gestora não buscou garantir a continuidade das atividades e sua devida regularização (tempestividade dos envios) enquanto as irregularidades ocorriam ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, mesmo sendo essa situação uma clara necessidade especial que exigia uma resposta **imediate** da ex-gestora.

51. Conforme dito anteriormente, é sabido que dificuldades são passíveis de acontecer, no entanto, é dever da gestora buscar corrigi-las e atenuar seus impactos. Por essa razão, entendo que as medidas tomadas pela responsável foram insuficientes e não se mostram capazes de atenuar a multa imposta.

52. Por todo o exposto, entendo estar nítida a ocorrência de culpa grave, ante a omissão da responsável, por um longo período, na tomada de providências com vistas



a regularizar a situação que gerou a recorrência do cometimento das irregularidades e a consequente instauração de representação por inadimplências no envio de documentos a este Tribunal.

53. Cabe destacar que, ao estabelecer o envio de cargas via internet, com um determinado prazo após a realização do ato, este Tribunal tem como objetivo realizar um controle em tempo hábil a garantir a tomada de medidas paliativas/corretivas, em caso de detecção de eventuais irregularidades. No entanto, a situação analisada nesta representação obstou esse feito em diversos momentos, por diversos exercícios.

54. Dessa forma, verifico a ocorrência da culpa *in vigilando* pelos atrasos, pois cabia à gestora ao menos verificar se as informações estavam sendo devidamente prestadas e tomar as medidas cabíveis para que essa obrigação fosse cumprida.

55. Por essa razão, deixo de acolher os argumentos e **mantenho** as irregularidades referentes aos **itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63 e 65 a 67.**

## **II – Das irregularidades com omissões no envio (itens 1, 3, 4, 51 e 64)**

56. Em relação ao **item 1**, segundo a ex-gestora, houve inserção da medição, em vez do documento correto (cronograma físico-financeiro). Entretanto, apesar dessa alegação, **mantenho** a referida impropriedade, visto que a então reitora teve tempo hábil para corrigir o equívoco, mas manteve o documento errado, prejudicando a análise da prestação de contas.

57. Sobre os **itens 3 e 4**, de acordo com a ex-gestora, os documentos foram enviados anexados à defesa. Contudo, **mantenho** a impropriedade, pois, para que haja regularização, é necessário **enviar o documento ao sistema Geo-Obras em tempo hábil.**

58. Ou seja, já não era mais possível a regularização, pois, conforme destacado no julgamento singular ora atacado, os documentos já somavam 768 (setecentos e sessenta e oito) dias de atraso. Desse modo, já estavam em desacordo



com os prazos normativos. Caso fosse enviado o documento ao sistema Geo-Obras à época, apenas haveria a conversão do *status* da irregularidade de documento “não enviado” para “enviado em atraso”.

59. Quanto aos **itens 51 e 64**, conforme já refutado no julgamento singular atacado, referem-se a documentos que foram inicialmente classificados como “não enviados” e posteriormente mantidos com o status de “enviados em atraso”.

60. Isso porque os documentos referentes aos itens 51 e 64 possuíam como data legal para envio 10/4/2015 e 28/12/2016, respectivamente, e, conforme informado pela própria recorrente, foram inseridos no sistema apenas em 22/9/2017 e 22/2/2018. Isto é, os documentos foram inseridos fora do prazo normativo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2015, incidindo, portanto, em outra irregularidade (atraso no envio). Por essa razão, **mantenho** as impropriedades correspondentes aos mencionados itens.

61. Em relação ao **item 2**, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram equivocadamente pelo saneamento. Porém, cabe enfatizar que **este item já havia sido afastado no julgamento singular ora agravado<sup>1</sup>, de modo que ele não é objeto de análise recursal.**

## DISPOSITIVO

62. Pelas razões acima, por entender que não há itens a serem saneados, em concordância parcial com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **improcedência** total do recurso de agravo e pela **manutenção** das multas aplicadas à Sra. Ana Maria di Renzo, ex-Reitora da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso.

63. Isto posto, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial nº 4.489/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto pelo conhecimento**,

---

<sup>1</sup> Conforme expresso nos parágrafos 24 e 37, respectivamente às 4 e 6 do Documento Digital nº 226034/2019.



e no mérito, pela **improcedência** do recurso de agravo, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1.158/JBC/2019.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.